

Deliberação n.º 1036/2005. — Considerando que em inspecção realizada em 4 de Maio de 2001 às instalações da sociedade Caldeira e Marques, L.^{da}, sita em Lisboa, se constatou que a referida sociedade não dispunha de licença para o exercício da actividade industrial de produção de medicamentos;

Considerando que se verificou que a sociedade não possuía qualquer documentação de lote relativa aos produtos encontrados em *stock* nas referidas instalações;

Considerando que o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) deliberou em 17 de Julho de 2001 suspender todas as autorizações de introdução no mercado (AIM) de todos os medicamentos de que era titular a sociedade Caldeira e Marques, L.^{da}, em virtude do não cumprimento das obrigações legais para o exercício da actividade, nomeadamente no que concerne ao Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, e às normas do Guia das Boas Práticas de Fabrico de Medicamentos, aprovado pela Portaria n.º 42/92, de 23 de Janeiro;

Considerando que a sociedade Caldeira e Marques, L.^{da}, submeteu no INFARMED um pedido de alteração do local de fabrico do medicamento *Halitol, solução bucal, 10 mg/g+10 mg/g+2,5 mg/g*, indicando como fabricante a sociedade OFTALDER — Produtos Farmacêuticos, S. A., sita na Avenida de 25 de Abril, 6, em Linda-a-Velha, deferido pelo INFARMED em 22 de Outubro de 2004;

Considerando que a sociedade OFTALDER — Produtos Farmacêuticos, S. A., é detentora desde 15 de Abril de 2004 de uma autorização de fabrico que contempla a forma farmacêutica do medicamento *Halitol, solução bucal, 10 mg/g+10 mg/g+2,5 mg/g*;

Considerando que a sociedade Caldeira e Marques, L.^{da}, vem agora solicitar a revogação da suspensão do medicamento *Halitol, solução bucal, 10 mg/g+10 mg/g+2,5 mg/g*;

Considerando que a sociedade Caldeira e Marques, L.^{da}, corrigiu as deficiências que originaram a suspensão da AIM do medicamento *Halitol, solução bucal, 10 mg/g+10 mg/g+2,5 mg/g*;

Assim, o conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, delibera revogar a suspensão da AIM do medicamento *Halitol, solução bucal, 10 mg/g+10 mg/g+2,5 mg/g*.

12 de Julho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Alexandra Bordalo*, vogal — *Manuel Neves Dias*, vogal.

Deliberação n.º 1037/2005. — Em 22 de Abril de 2005, a sociedade Chefaro Portuguesa, L.^{da}, titular de autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Caladryl, creme, 30 g*, procedeu à recolha do lote n.º 40 634, validade de Maio de 2007, na sequência da detecção de um defeito de qualidade que consistia num erro no código de barras, em que o sistema de leitura óptica interpreta o código de barras como sendo pertencente ao medicamento *Caladryl, loção*.

Em 27 de Maio de 2005, a sociedade Chefaro Portuguesa, L.^{da}, apresentou no INFARMED o final da recolha do lote e o relatório da implementação das acções preventivas propostas, bem como as conclusões do relatório da verificação efectuada *in loco* das embalagens recolhidas, em que a direcção técnica declara e confirma o cumprimento das obrigações legais e técnicas relativamente ao lote n.º 40 634, validade de Maio de 2007, do medicamento *Caladryl, creme, 30 g*.

Em 27 de Junho de 2005, a sociedade Chefaro Portuguesa, L.^{da}, solicita autorização para a reintrodução no mercado de 7638 embalagens sem defeitos, conforme declarado pela direcção técnica.

Em face do disposto, mediante solicitação da sociedade Chefaro Portuguesa, L.^{da}, o conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea *i*), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, delibera autorizar a reintrodução no circuito normal de comercialização do lote n.º 40 634, validade de Maio de 2007, do medicamento *Caladryl, creme, 30 g*, cujo titular da AIM é a sociedade Chefaro Portuguesa, L.^{da}.

A presente deliberação deve ser notificada à sociedade Chefaro Portuguesa, L.^{da}.

15 de Julho de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Maria Alexandra Bordalo*, vogal — *Manuel Neves Dias*, vogal.

Louvor n.º 1300/2005. — No momento em que cesso funções de presidente do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) aprez-me tornar público o louvor que dedico à minha secretária Teresa Maria da Silva Rodrigues Silva Trem pela dedicação, empenho e profissionalismo com que sempre pautou o desempenho das suas funções ao longo dos dois anos que comigo colaborou.

Pelas qualidades humanas e profissionais demonstradas é de toda a justiça manifestar-lhe e testemunhar publicamente, neste louvor que lhe dedico, o meu apreço e agradecimento.

19 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui dos Santos Ivo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 16 969/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunto do meu Gabinete o licenciado António Manuel Graveto dos Ramos André, que para o efeito é requisitado ao Instituto da Segurança Social, I. P.

2 — O ora nomeado opta pela remuneração correspondente ao cargo de origem, a que acresce o abono mensal para despesas de representação atribuído aos adjuntos de gabinetes ministeriais.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Julho de 2005.

7 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 303/2005/T. Const. — Processo n.º 242/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Paulo Manuel Martins da Silva, melhor identificado nos autos, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra do Acórdão do colectivo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda de 29 de Março de 2004, que o condenou, como autor material e em concurso real, pela prática de:

- 1 crime de condução ilegal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/98, na pena de 6 meses de prisão;
- 6 crimes de uso de documento de identificação alheio, previsto e punido no artigo 261.º do Código Penal, na pena de 3 meses de prisão cada um;
- 12 crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, do Código Penal, na pena de 15 meses por cada crime de falsificação de bilhetes de identidade (BI) e de números de identificação fiscal (NIF) e de 12 meses de prisão por cada um dos demais crimes;
- 13 crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, na pena de 9 meses de prisão por cada um;
- 1 crime de burla agravada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), do Código Penal, na pena de seis anos de prisão.

Operando o respectivo cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 12 anos de prisão.

O Tribunal da Relação de Coimbra, por Acórdão de 29 de Setembro de 2004, *decidiu julgar parcialmente provido o recurso, absolvendo o arguido dos crimes de uso de documento de identificação alheio, previsto e punido pelo artigo 261.º do Código Penal e, reformulando o cúmulo jurídico, condenou-o na pena de 11 anos e 6 meses de prisão.*

Inconformado, recorreu o arguido para o Supremo Tribunal de Justiça, invocando na respectiva motivação, além do mais, a inconstitucionalidade da *interpretação do alcance da definição legal do conceito de documento de identidade do artigo 255.º, alínea *a*), do Código Penal*, e sustentando a *recusa de aplicação da jurisprudência uniformizada dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, porque a dimensão interpretativa dos artigos 256.º e 217.º, nela vazada, viola o artigo 29.º, n.º 5, da nossa lei fundamental.*

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 3 de Março de 2005, concedeu parcial provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido no que respeita à pena unitária, reduzindo-a para 10 anos de prisão.

2 — É deste último acórdão que o arguido interpõe o presente recurso, com fundamento na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, no qual pretende que sejam julgadas inconstitucionais, na interpretação que lhes conferiu o Supremo Tribunal de Justiça:

- a*) A norma do artigo 255.º, alínea *a*), do Código Penal (conceito legal de documento) por violação dos artigos 2.º, 29.º, n.º 1, 202.º, n.º 1, 203.º e 204.º, todos da Constituição;